



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996247/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.879 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata de PER/DCOMP (PD) pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 73.189,13 na data de transmissão.

2. O Despacho Decisório impugnado não homologou a compensação devido à inexistência de saldo negativo disponível, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.879 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996247/2011-71

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24987.50031.270307.1.3.02-5090	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-996.247/2011-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	743.730,49	0,00	0,00	0,00	0,00	743.730,49
CONFIRMADAS	0,00	565.681,06	0,00	0,00	0,00	0,00	565.681,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.189,13 Valor na DIPJ: R\$ 73.189,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 743.730,49

IRPJ devido: R\$ 670.541,36

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
50.895,32	10.179,06	39.782,55

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Interessada foi intimada da decisão em 19/12/2011 e, em 17/01/2012, interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alega que:

3.1 O crédito não foi reconhecido devido a erros das fontes pagadoras no preenchimento das DIRF.

3.2 A documentação acostada comprova que possui o crédito pleiteado.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. IRRF. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.

Para ser dedutível na apuração do saldo de IRPJ a pagar, o imposto de renda retido na fonte deve ser confirmado pelo fonte pagadora, por meio de documento que contenha todas as informações especificadas pela IN SRF 119/2000.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996247/2011-71

O presente processo trata de PER/DCOMP (PD) pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 73.189,13 na data de transmissão.

<u>Descrição</u>	<u>Valores (R\$)</u>
Imposto de renda retido na fonte	743.730,49
Total do IRRF	743.730,49
Imposto de renda devido	(670.541,36)
Saldo negativo do IRPJ	73.189,13

O Despacho Decisório impugnado não homologou a compensação devido à inexistência de saldo negativo disponível, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24987.50031.270307.1.3.02-5090	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-996.247/2011-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	743.730,49	0,00	0,00	0,00	0,00	743.730,49
CONFIRMADAS	0,00	565.681,06	0,00	0,00	0,00	0,00	565.681,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.189,13 Valor na DIPJ: R\$ 73.189,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 743.730,49

IRPJ devido: R\$ 670.541,36

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
50.895,32	10.179,06	39.782,55

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte pois entendeu que não houve comprovação do imposto retido na fonte.

Da prova documental

Em respeito ao princípio da verdade material corolário do processo administrativo, voto por aceitar a documentação anexada como potencialmente comprobatória do direito creditório, conforme garante a Súmula CARF nº 143 que embora trate do IRPJ se aplica igualmente aplicável à CSSL.

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Computo das receitas na base de calculo do imposto

Quanto a matéria versada nos autos, importante ressaltar que o CARF fixou entendimento de que a dedução de imposto retido na fonte depende não só da comprovação da retenção na fonte, mas, ainda, do computo das receitas correspondentes na base de calculo do imposto, tendo em vista o que dispõe a Súmula CARF 80, que embora trate do IRPJ se aplica igualmente aplicável à CSSL, vejamos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996247/2011-71

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, deve ser verificado, ainda, se houve o devido oferecimento das receitas correspondentes às retenções declaradas à tributação.

Conclusão

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando-os os autos à unidade de controle a fim de que:

a) seja analisada a documentação acostada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário a fim de atestar a retenção na fonte dos valores declarados, nos termos da Súmula CARF 143;

b) seja analisada a escrituração contábil especificamente no que se refere ao oferecimento à tributação pelas respectivas receitas pelo IRPJ nos termos da Súmula CARF 80;

c) e, por fim, informando se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.